



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JALES – SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil nº 14.0311.0000603/2016 (Paranapuã)

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da infância e juventude, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente, não sendo admissível a interrupção de seu funcionamento;

CONSIDERANDO que **cabe ao Município dispor dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;**

CONSIDERANDO que “a *Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades*” (artigo 4º da Resolução 139 do Conanda, alterada pela Resolução 170);

CONSIDERANDO que, para a finalidade acima, “*devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar*” (artigo 4º, §1º, da Resolução 139 do Conanda, alterada pela Resolução 170);

CONSIDERANDO que “a *gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal*” (artigo 4º, §3º, da Resolução 139 do Conanda);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

CONSIDERANDO que “*cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar*” (artigo 4º, §4º, da Resolução 139 do Conanda);

CONSIDERANDO que a Resolução CONANDA nº 170/14, de 10 de dezembro de 2014, em seu artigo 17, estabelece regras mínimas acerca da estrutura física da sede do Conselho Tutelar, nos seguintes termos:

“O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos; e

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos”;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,
sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Jales
Rua nove, n. 2231, Centro, Jales, SP, Tel (17) 3632 2828.

ao **PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAPUÃ**, para que,
no prazo de 60 dias:

- (i) efetivamente dê cumprimento às determinações do artigo 4º, §1º, da Resolução 139 do Conanda, alterada pela Resolução 170, disponibilizando em favor do Conselho Tutelar todos os meios de trabalho ali indicados, notadamente: a) serviço de telefone fixo e móvel – visto que não estão funcionando, conforme certificado pela Promotoria de Justiça; e b) placa indicativa e/ou adequada sinalização (pintura) da sede do Conselho;
- (ii) dê ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação local e no site da Prefeitura, de preferência em link específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92; e
- (iii) remeta à 3ª Promotoria de Justiça de Jales, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze dias) dias, informações pormenorizadas acerca das medidas a serem adotadas.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX, da CF).

Jales, 3 de agosto de 2016.

HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR

Promotor de Justiça